

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**3VAFAZPUB**  
3ª Vara da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0702403-74.2020.8.07.0018

Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) - Suspensão da Exigibilidade (5987)

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTESES DE TRIBUTOS

IMPETRADO: SUBSECRETARIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL

### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Vistos etc.

Trata-se de **Mandado de Segurança Coletivo Preventivo**, impetrado pela **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTESES DE TRIBUTOS – ANCT**, em face do **Senhor SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL**, objetivando a concessão de **medida liminar** com base no art. 151, IV, do CTN, com a determinação da suspensão da exigibilidade de todos os tributos estaduais, inclusive eventuais parcelamentos em curso, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública no País.

Narra ser Entidade associativa, detendo, portanto, legitimidade para impetrar Mandado de Segurança Coletivo. Além disso, os seus associados estariam sujeitos ao recolhimento de diversos tributos estaduais, dentre os quais, ICMS, IPVA e ITCMD, tendo em vista norma específica na legislação local a viabilizar tais exações.

Expõe o cenário delineado em razão da propagação do novo coronavírus, doença altamente contagiosa, que possui o distanciamento social como medida recomendada pelas autoridades de saúde e sanitárias, o que tem levado, temporariamente, na interrupção compulsória das atividades dos comércios, serviços e indústrias, atos que visam viabilizar a permanência das pessoas em suas residências.

Aponta que todas as empresas, indústrias, comércio, serviços e autônomos já foram atingidos severamente, com fortes impactos financeiros, monetários e econômicos, desaguando em desemprego, confinamento, gerando óbice à atividade produtiva, a cristalizar o justo receio da exigibilidade de tributos Federais, Estaduais e Municipais, salientando a crise econômica e o estado de calamidade pública que se

apresentam, a delinear uma situação atípica e excepcional, não se mostrando devida a exigibilidade de tributos, pois ausente capacidade contributiva de seus associados.

Menciona a declaração do estado de calamidade pública pelo Presidente da República, o que restou reconhecido pelo Congresso Nacional, em razão da pandemia da COVID-19.

Defende que a continuidade da exigência do pagamento de tributos vencidos e vincendos, cada um com as suas especificações, durante o período da pandemia, extrapolará a capacidade contributiva, enseja violação ao princípio constitucional da capacidade contributiva prevista no art. 145 da CF.

Frisa o conteúdo do citado princípio, indicando que os tributos devem incidir sobre manifestação de riqueza, o que consiste em uma garantia constitucional, a inviabilizar que a tributação ocorra sobre riquezas fictas.

No seu entender, mesmo que, porventura, haja faturamento nas empresas, tais montantes devem ser destinados, neste momento, ao pagamento de salários e fornecedores, mantendo-se as relações de trabalho, bem como as cadeias de produção seguintes e não ao pagamento de tributos.

Tece considerações acerca do atual estágio do setor econômico, atividade que considera estagnada ou fortemente impactada, pois diversas empresas deixaram de operar normalmente, na medida em que os cidadãos estão em isolamento social, o que tem levado os Governadores Estaduais a anunciar pacotes de medidas para o enfrentamento da pandemia, no intuito, não só de suavizar os efeitos na saúde da população, mas também para atenuar as perdas da economia, sobretudo, no que diz respeito ao “produto, renda e emprego no curto prazo e facilitar o processo de retomada”.

Requer a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade de todos os tributos Estaduais, bem como das parcelas vincendas referentes aos parcelamentos em curso, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública no País, indicando como justo receio relativamente aos vencidos e não quitados ou a vencer e o perigo de dano decorre dos consectários legais resultantes do inadimplemento em desfavor dos contribuintes.

No mérito, pleiteou a confirmação da liminar, concedendo-se a segurança para declarar a postergação da exigibilidade dos créditos tributários e eventuais parcelamentos para após o encerramento do Estado de Calamidade Pública resultante da pandemia da COVID-19.

Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), recolhendo as custas (ID n° 60494316).

Determinei, então, a prévia oitiva do Distrito Federal; do Senhor Governador do DF; do Senhor Subsecretário da Receita da Secretaria de Fazenda do DF; do Senhor Secretário de Economia do DF; e do MPDFT, para se manifestarem acerca do pedido liminar, no prazo de 72h, nos termos do art. 2º da Lei n° 8.437/1992, ante os efeitos da decisão, porventura, favorável à impetrante, qual seja, suspensão da exigibilidade de todos os tributos estaduais e parcelamentos em curso, em razão da COVID-19, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública (ID n° 60499298).

Em seguida, determinei também a intimação do Senhor Presidente do BRB - BANCO DE BRASÍLIA, a fim de informar os eventuais efeitos da concessão da liminar no fluxo de caixa do banco (ID n° 60503475).

Informações do Senhor Subsecretário da Receita da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (ID n° 60711797). Preliminarmente, aduz a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide, pois não pode ser considerada Autoridade Coatora quem apenas cumpre a Lei, não havendo direito líquido e certo a ser protegido na presente ação.

Na sua percepção, a grande questão a ser analisada é que o agir do Estado na condução da crise, em apoio as pessoas e as empresas, fica condicionado a existência de receitas orçamentárias, indicando não ser o momento para suspender o pagamento dos tributos, até porque o imposto é proporcional à ocorrência do fato gerador, de modo que se o contribuinte nada vendeu, também não terá que recolher a exação fiscal.



Comenta os motivos que fundamentaram a decretação do estado de calamidade pública, o qual exige reforço financeiro, de modo a garantir o atendimento pelo Estado aos necessitados e por isso mesmo é que a Lei Complementar nº 101/2000 relativiza o atingimento dos resultados fiscais, dando maior fôlego ao Estado para enfrentamento da crise decorrente da COVID-19. Além disso, por ter natureza e finalidade específicas, voltadas ao exercício de atos de gestão orçamentária e financeira, é natural se esperar que o retorno das atividades normais da economia não se dará simultaneamente ao fim dessa proteção concedida aos Entes Federados, o que denotaria o seu desacatamento intrínseco, não podendo ser tomado como parâmetro.

Sustenta que o mandado de segurança não deve ser conhecido, face às preliminares suscitadas, e, caso conhecido, deve ser denegado, a bem do equilíbrio financeiro estatal capaz de dar continuidade ao enfrentamento da crise ora vivenciada.

No ID nº 60719536 o Senhor Secretário de Economia de Estado do Distrito Federal apresentou suas informações. Diz que o Imposto sobre Transmissão Causa Mortes e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD –, possui previsão na Lei Distrital nº 3.804/2006, não decorrendo de atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços, não guardando qualquer relação com a paralisação das atividades econômicas objeto da lide.

Já no que diz respeito ao ICMS, apregoa que por se tratar de tributo indireto, tendo o seu valor embutido no preço da mercadoria, quem efetivamente suporta o encargo financeiro do imposto é o destinatário da mercadoria ou o tomador do serviço, nomeado contribuinte de fato. Ademais, se as empresas estão inoperantes, não há que se falar de ICMS a ser recolhido aos cofres do Distrito Federal e mesmo que houvesse, o que não se aplica à hipótese, quem arcaria com o tributo seriam os contribuintes de fato e não as empresas associadas da impetrante.

Acresce, quanto ao Imposto sobre a Propriedade de veículos automotores (IPVA), que tal tributo é anual, cujo o fato gerador é a propriedade de veículo automotor, por isso, tendo o fato gerador ocorrido em 1º de janeiro de 2020, com o seu lançamento, a obrigação de recolher o tributo nasceu bem antes da deflagração da pandemia.

Sublinha que no Distrito Federal a perda estimada de arrecadação, no período de março a dezembro de 2020, decorrente das medidas até agora adotadas, é da ordem de R\$ 1.728.249.000,00 (um bilhão, setecentos e vinte e oito milhões, duzentos e quarenta e nove mil reais), de acordo com os estudos econômicos realizados pela Secretaria Executiva de Assuntos Econômicos desta Secretaria.

No seu entender, não merece acolhida o *Mandamus*, seja porque a cobrança dos tributos estaduais de competência do Distrito Federal não guarda relação direta com a suspensão das atividades comerciais, produtivas e correlatas de forma a se determinar a sua suspensão, seja porque o pedido inviabiliza, por completo, o funcionamento da máquina pública, até mesmo a manutenção dos serviços essenciais.

Ao final, pleiteou o indeferimento da liminar, assim como no mérito, com a consequente extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487 do CPC.

Petição do BRB no ID nº 60735716. Aponta, a partir de simulações feitas, que o deferimento da liminar na forma pleiteada, causaria um impacto brutal ao fluxo de caixa do Conglomerado BRB, acarretando uma situação crítica de contingência de liquidez na Instituição já em maio/2020, pois, com a concessão da medida, o GDF precisaria resgatar integralmente, em um curto prazo, todos os seus recursos atualmente depositados no BRB, aproximadamente R\$ 1,10 bilhão - em 1º de abril de 2020 -, para conseguir honrar seus compromissos financeiros, algo que afetaria sobremaneira o caixa do Banco, de modo que o DF e o Banco teriam problemas financeiros irreversíveis.

O Distrito Federal se manifestou no ID nº 60735769. De início, aventou a inadequação da via eleita, ante a ausência de prova pré-constituída, pois a Associação Impetrante pleiteia a liminar em nome de todas as

suas empresas filiadas, indistintamente, como se todas estivessem na mesma situação econômica, quando não estão, o que demonstra a inexistência de prova pré-constituída e a inadequação da via eleita, impondo o indeferimento da liminar vindicada.

Destaca que no rol apresentado pela Associação Impetrante constam empresas do ramo da construção civil e que tal setor não sofreu interrupção das atividades nesta Unidade Federada.

Verbera a intenção da impetrante, a qual pretende, em verdade, obter moratória, sem previsão legal, não havendo direito líquido e certo, tampouco ato ilegal ou abusivo a ser praticado por Autoridade Administrativa, ressaltando que os principais impostos em discussão são ICMS e ISS, os quais incidem sobre as operações efetivamente realizadas com bens/serviços ou sobre a prestação dos serviços especificados em Lei, a revelar que havendo diminuição nas operações, naturalmente as empresas recolherão menos tributos, respeitando-se o princípio da capacidade contributiva.

O Senhor Governador do Distrito Federal apresentou suas informações no ID n° 60749675. De antemão, alega a inadequação da via eleita, por entender ausente direito líquido e certo.

Ainda, defende que a impetrante busca moratória sem previsão legal, nos termos dos arts. 152 e 153 do CTN e que os principais tributos em discussão nos autos são o ICMS e ISS, sendo que ambos incidem nas operações efetivamente realizadas com bens/serviços ou sobre a prestação dos serviços especificados em lei, de modo que se as empresas associadas à impetrante sofrerem retração em suas atividades, automaticamente, pagarão menos tributos.

Aponta contradição entre as justificativas defendidas para a concessão da liminar - dificuldades econômicas decorrentes do isolamento social com fechamento do comércio e indústria – e o marco temporal de vigência da medida liminar pleiteada, qual seja, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública no país, isso porque este último se volta ao Poder Público e, ainda, haveria discrepância entre as datas do término do isolamento social no DF e o fim do Estado de Calamidade Pública.

Ao final, reporta decisões judiciais em sentido oposto ao pedido inicial, pleiteando o recebimento das informações e a extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da falta de direito líquido e certo e inadequação da via eleita; e, caso as preliminares sejam superadas, seja indeferida a liminar, denegando-se a segurança por absoluta ausência do direito subjetivo alegado.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com base na Resolução n° 90/2009 do Conselho Superior, manifestou ausência de interesse de intervir no feito, esboçando que o seu objeto não está contemplado no rol de suas atribuições (ID n° 60760447).

Os autos vieram conclusos.

## **É O RELATO. DECIDO.**

### **PRELIMINARES**

#### **Da Illegitimidade Passiva**

A il. Autoridade indigitada aventou a sua ilegitimidade passiva, alegando, para tanto, que não pode ocupar tal posição quem apenas cumpre a Lei.

Contudo, no caso, não há que se falar em ilegitimidade, uma vez que, de fato, a mencionada Autoridade Fazendária possui competência para lançar os tributos em questão, sendo certo que o *Mandamus* é dirigido contra aquele que tem poderes e meios para praticar o ato combatido, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/2009, cujo o conteúdo prediz que *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*.



Número do documento: 20040608200606800000057993317

<https://pje.tjdf.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20040608200606800000057993317>

Assinado eletronicamente por: JANSEN FIALHO DE ALMEIDA - 06/04/2020 08:20:06

Num. 60770728 - Pág. 4

Nessa linha, **afasto a preliminar levantada.**

## **Da Inadequação da Via Eleita**

Foi arguida, também, a inadequação da via eleita, ante a ausência de prova pré-constituída, bem como por não ter sido indicado de forma cabal o direito líquido e certo a ser tutelado, o que inviabilizaria a utilização do mando de segurança.

O *writ* se destina a proteção de direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado, de plano, por meio de prova pré-constituída apta a fundamentar o pedido, não se incluindo neste conceito elementos probatórios produzidos unilateralmente.

A prova pré-constituída dos fatos, portanto, deve ser sempre documental, não cabendo produção de qualquer outra no curso da ação mandamental.

No caso em cotejo, verifico que o pleito autoral se fundamenta em questões relacionadas à crise econômica e seus potenciais efeitos na economia, a indicar impossibilidade, por parte das empresas, de arcar com todas as suas obrigações fiscais, revelando o amparo do pedido em princípios constitucionais e humanitários.

Nesta perspectiva, versando a ação sobre a crise econômica que se delineia em razão da pandemia da COVID-19, situação devidamente comprovada nos autos, sendo, ainda, de conhecimento geral, não há que se falar em inadequação da via eleita, sendo viável a análise do pedido por meio da via estreita do mandado de segurança.

Além disso, as demais questões levantadas tangenciam o próprio mérito da ação, não cabendo o seu reconhecimento em preliminar, por quanto haveria violação ao princípio do amplo acesso à Justiça, de modo que, o direito à suspensão do pagamento dos tributos deve ser apreciado em cognição exauriente, não havendo que se falar preliminarmente em inadequação da via eleita, por ausência de direito líquido e certo.

Em consequência, **afasto as preliminares agitadas.**

Aparadas essas arestas, **passo à apreciação do pedido de liminar.**

O mandado de segurança é meio idôneo para proteger direito líquido e certo em face de ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública ou que exerça atribuições públicas (CF, art. 5º, LXIX), podendo ser aviado de maneira individual ou coletiva.

O Mandado de Segurança Coletivo pode ser impetrado visando à proteção de direitos e interesses de parcela de uma categoria ou classe de pessoas, o que restou consolidado por meio do Verbete Sumular nº 630 do Col. STF, segundo o qual *a entidade de classe tem legitimidade para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria*. Dispondo ainda, na Súmula nº 629, que *a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes*.

Compulsando os autos, verifico no documento de ID nº 60494299 que a Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos foi constituída em 2013, afigurando-se presente a sua legitimidade para a impetração do *Mandamus*.

A liminar deve ser examinada à luz dos requisitos constantes no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a suspensão do ato que motivou o pedido, quando houver fundamento relevante e o ato impugnado puder resultar a ineeficácia da medida, caso seja finalmente deferida.



Número do documento: 20040608200606800000057993317

<https://pje.tjdf.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20040608200606800000057993317>

Assinado eletronicamente por: JANSEN FIALHO DE ALMEIDA - 06/04/2020 08:20:06

Num. 60770728 - Pág. 5

Destarte, a ação mandamental está condicionada à comprovação simultânea da relevância dos fundamentos invocados, a ser identificada mediante prova sumária e do reconhecimento de que a espera pela regular tramitação da ação seja danosa ao titular do direito violado ou ameaçado de lesão, ausente qualquer requisito, inviável a concessão da medida liminar.

No pleito em análise, a liminar se volta à suspensão da exigibilidade de todos os tributos Estaduais, bem como das parcelas vincendas referentes aos parcelamentos em curso, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública no País.

Pois bem, os fundamentos indicados pela Associação impetrante se afiguram pertinentes, haja vista o cenário político e social delineado com a crise desencadeada pela COVID-19, sendo de conhecimento geral os impactos ocasionados nos diversos setores da economia.

Justamente por isso, foi reconhecido o Estado de Calamidade Pública pelo Senhor Presidente da República, ato confirmado na via legislativa[1]. De igual modo, em âmbito local, o Senhor Governador solicitou o reconhecimento do Estado de Calamidade Pública em decorrência da crise causada pela COVID-19, o que restou declarado pela Câmara Distrital[2], evidenciando a delicada situação que se apresenta atualmente, com fortes impactos na economia.

No âmbito Federal foi elaborada a Lei nº 13.979/2020, a qual dispõe sobre as atitudes para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, permitindo o isolamento e a quarentena como medidas de contenção:

**Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:**

**I - isolamento;**

**II - quarentena;**

Como se pode perceber, as medidas previstas na mencionada Lei possuem um caráter excepcional e se justificam diante da conjuntura atual, haja vista, inclusive, a Organização Mundial de Saúde (OMS) ter considerado a COVID-19 uma pandemia.

Já no que diz respeito à regulamentação local, o Senhor Governador do Distrito Federal expediu o Decreto Distrital nº 40.509/2020, dispondo sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, posteriormente foi publicado o Decreto Distrital nº 40.520 de 14 de março de 2020, dentre outros, sendo que atualmente se encontra vigente o Decreto Distrital nº 40.583 de 1º de abril de 2020, o qual dispõe que:

**Art. 3º Ficam suspensos, no âmbito do Distrito Federal, até o dia 03 de maio de 2020:**

I - a realização de eventos, de qualquer natureza, que exijam licença do Poder Público;

II - os eventos esportivos no Distrito Federal, inclusive campeonatos de qualquer modalidade esportiva;

III - as atividades coletivas de cinema e teatro;

IV - o funcionamento de academias de esporte de todas as modalidades;

V - a visitação a museus, zoológico, parques ecológicos, recreativos, urbanos, vivenciais e afins;

VI - o funcionamento de boates e casas noturnas;

VII - o atendimento ao público em shopping centers, feiras populares e clubes recreativos, exceto:



Número do documento: 20040608200606800000057993317

<https://pje.tjdf.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20040608200606800000057993317>

Assinado eletronicamente por: JANSEN FIALHO DE ALMEIDA - 06/04/2020 08:20:06

Num. 60770728 - Pág. 6

- a) nos shoppings centers, para funcionamento de laboratórios, farmácias, clínicas e consultórios médicos, odontológicos e veterinários;
- b) nas feiras permanentes, listadas no Anexo Único deste Decreto, somente para a comercialização exclusiva de gêneros alimentícios, seja para consumo humano ou animal, sendo vedados o funcionamento de restaurantes e praças de alimentação, o consumo de produtos no local e a disponibilização de mesas e cadeiras aos frequentadores.

VIII - o atendimento ao público em todas as agências bancárias e cooperativas de crédito no Distrito Federal, públicas e privadas, excetuando-se os atendimentos referentes aos programas bancários destinados a aliviar as consequências econômicas do novo Coronavírus, bem como os atendimentos de pessoas com doenças crônicas;

IX - a realização de cultos, missas e rituais de qualquer credo ou religião;

X - estabelecimentos comerciais, de qualquer natureza, inclusive bares, restaurantes, lojas e afins, inclusive, quiosques, foodtrucks e trailers de venda de refeições;

XI - salões de beleza, barbearias, esmalterias e centros estéticos;

XII - o comércio ambulante em geral.

**Art. 4º Ficam excluídas da suspensão disposta no art. 3º deste Decreto as seguintes atividades comerciais:**

I - clínicas e consultórios médicos e odontológicos, laboratórios e farmácias;

II - clínicas veterinárias, somente para atendimento de urgências;

III - supermercados, hortifrutigranjeiros, minimercados, mercearias, açougues, peixarias, comércio estabelecido de produtos naturais, bem como de suplementos e fórmulas alimentares, sendo vedado, em todos os casos, a venda de refeições e de produtos para consumo no local;

IV - padarias e lojas de panificados, apenas para a venda de produtos, sendo vedado o fornecimento de refeições de qualquer tipo para consumo no local;

V - lojas de materiais de construção e produtos para casa, incluídos os home centers;

VI - postos de combustíveis;

VII - lojas de conveniência e minimercados em postos de combustíveis, sendo vedados o consumo de produtos no local e a disponibilização de mesas e cadeiras;

VIII - petshops e lojas de medicamentos veterinários ou produtos saneantes domissanitários;

IX - relativas a toda a cadeia do segmento de veículos automotores;

X - empresas de tecnologia, exceto lojas de equipamentos e suprimentos de informática;

XI - empresas que firmarem instrumentos de cooperação com o Distrito Federal no enfrentamento da emergência de saúde pública relativas ao coronavírus ou à dengue nas áreas de atendimento à saúde básica, atendimento odontológico, assistência social, e nutrição, tanto para o fornecimento de alimentação preparada com embalagem para retirada individual, quanto para recolhimento e distribuição de alimentos em programas para garantir a segurança alimentar;

XII - funerárias e serviços relacionados;



Número do documento: 20040608200606800000057993317

<https://pje.tjdf.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20040608200606800000057993317>

Assinado eletronicamente por: JANSEN FIALHO DE ALMEIDA - 06/04/2020 08:20:06

Num. 60770728 - Pág. 7

XIII - lotéricas e correspondentes bancários;

XIV - lavanderias, exclusivamente no sistema de entrega em domicílio;

XV - floriculturas, exclusivamente no sistema de entrega em domicílio;

XVI - empresas do segmento de controle de vetores e pragas urbanas.

Parágrafo único. Ficam permitidas operações de entrega em domicílio, pronta entrega em veículos e retirada do produto no local, sem abertura do estabelecimento para atendimento ao público em suas dependências, sendo vedada a disponibilização de mesas e cadeiras aos consumidores.

Art. 5º Fica autorizado o funcionamento de atividades industriais.

Parágrafo único. No âmbito da construção civil, fica autorizada toda a cadeia de produção, desde a industrialização até a comercialização.

Constata-se que a Administração Pública, no exercício do poder de polícia, limitou o desempenho de várias atividades empresariais, objetivando conter a propagação da COVID-19.

O Código Tributário Nacional estabelece o conceito de Poder de Polícia, dispondo que *considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos* (art. 78).

Logo, é possível que as medidas restritivas impostas venham a impactar nos diversos setores da atividade econômica, ao ponto, até mesmo, de inviabilizar o recolhimento dos tributos, haja vista uma série de fatores, mormente a necessidade de manutenção dos vínculos empregatícios, com o pagamento dos salários.

A corroborar, o Senhor Governador do Distrito Federal, ao encaminhar à Câmara Legislativa a solicitação do reconhecimento da situação de calamidade pública, teceu as seguintes considerações:

[...]

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), em seu art. 65, autoriza o reconhecimento de estado de calamidade pública pelo poder Legislativo de cada esfera da Federação, permitindo, por conseguinte, a dispensa do atingimento dos resultados fiscais, já previstos no Anexo I da Lei Distrital nº 6.482, de 09 de janeiro de 2020 – Lei Orçamentária Anual/LOA.

**A pandemia internacional do Novo Coronavírus (COVID-19), declarada pela Organização Mundial de Saúde – OMS, trará impactos que ultrapassam a esfera de calamidade na saúde pública, podendo afetar, sobremaneira, a economia local como um todo.**

Do ponto de vista econômico e financeiro, não será possível atender às previsões já estabelecidas na lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, considerando que, dentre outras consequências, a diminuição de arrecadação de receitas, em virtude da paralisação do setor de comércio e outros serviços, irá frustrar as bases econômicas que fundamentaram a expedição de referidas leis.

De acordo com a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, a crise econômica desencadeada pela pandemia gerará, para o ano de 2020, um decréscimo de R\$ 1,0 bilhão na receita anual do ICMS e de R\$ 183,7 milhões na do ISS, considerando os parâmetros atuais.



Número do documento: 20040608200606800000057993317

<https://pje.tjdf.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20040608200606800000057993317>

Assinado eletronicamente por: JANSEN FIALHO DE ALMEIDA - 06/04/2020 08:20:06

Num. 60770728 - Pág. 8

**Outrossim, a desaceleração do crescimento econômico, com a consequência do desemprego, será iminente, de modo que devem ser adotadas, desde já, medidas que atenuem a crise fiscal e os seus lógicos efeitos sobre a população, além de atentar, ao menos, facilitar o processo de retomada.**

Nesse sentido, mostra-se inegável que a emergência do surto pandêmico do COVID-19 seja reconhecida como calamidade pública, permitindo que os efeitos econômicos não estejam submetidos ao atingimento das metas fiscais, diante da iminente diminuição de arrecadação.

[...][3]

Acresça-se que no dia 1º de abril de 2020 foi publicada a Medida Provisória nº 936/2020, que *institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020*. Dentre as medidas previstas estão o pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda; a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários; e a suspensão temporária do contrato de trabalho (Art. 3º, I, II e III), ato normativo que, em complemento a outros, busca conter os efeitos da crise econômica decorrente da COVID-19, viabilizando a manutenção das empresas e, por consequência, dos empregos.

Não obstante os fatos até aqui apontados, cabe tecer alguns comentários acerca do pleito liminar ora apreciado.

Como é cediço, em situações de calamidade pública, compete, como regra, ao Poder Público conceder moratória - sendo a sua natureza de dilatação do prazo de pagamento do tributo -, seja geral ou específica, tratando-se, por assim dizer, de ato exclusivo do Poder Executivo, conforme art. 152 e seguintes do CTN, a saber:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

**I - em caráter geral:**

- a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;**
- b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;**

**II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.**

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

**I - o prazo de duração do favor;**



Número do documento: 20040608200606800000057993317

<https://pje.tjdf.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20040608200606800000057993317>

Assinado eletronicamente por: JANSEN FIALHO DE ALMEIDA - 06/04/2020 08:20:06

Num. 60770728 - Pág. 9

## **II - as condições da concessão do favor em caráter individual;**

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

**Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.**

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Denota-se, portanto, que a moratória em caráter geral, tal qual pleiteada liminarmente, constitui ato exclusivo da pessoa jurídica instituidora do tributo, à exceção daquela concedida pela *União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado*. Tal instituto é conhecido, em sede doutrinária, como isenção heterônoma e embora exista discussão quanto à sua constitucionalidade, fato é que permanece válido.

Nas lições doutrinárias a *moratória é medida excepcional, que somente deve ter lugar em casos de situações naturais, econômicas ou sociais que dificultem o normal adimplemento das obrigações tributárias*[4]. Assim, constata-se que o pedido liminar se amolda a hipótese de moratória geral, a qual, para ser concedida, ainda que por Lei, deve cumprir uma série de requisitos previstos na Lei Geral sobre a matéria, qual seja, o CTN, não podendo ser deferida liminarmente de forma genérica. Explico.

Embora a moratória se destine a situações excepcionais que inviabilizem ou dificultem o pagamento de tributos, a sua concessão, conforme preceitua o CTN deve ocorrer por meio de Lei de competência da Pessoa Jurídica competente para instituir o tributo, sendo que esta imposição não ocorre por mera coincidência.



Número do documento: 20040608200606800000057993317

<https://pje.tjdf.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20040608200606800000057993317>

Assinado eletronicamente por: JANSEN FIALHO DE ALMEIDA - 06/04/2020 08:20:06

Num. 60770728 - Pág. 10

Na verdade, presumiu o legislador que a Pessoa Jurídica de Direito Públco deteria os dados necessários para analisar os impactos ocasionados, em situações como a ora em análise, pelo Estado de Calamidade Pública, apreciando os tributos que efetivamente teriam a sua cobrança suspensa. Isso porque os diversos setores da economia foram impactados de modo distinto, enquanto alguns estabelecimentos se encontram inviabilizados de funcionar, outros podem, até mesmo, ter vivenciado o aumento de sua demanda, de modo que não se mostra razoável impactar, ainda mais, severamente as contas públicas, sem a análise concreta e efetiva dos impactos gerados nas distintas atividades empresariais.

**Não se refuta o direito à suspensão eventual da exigibilidade do crédito tributário pela via judicial em face do princípio da inafastabilidade de apreciação pelo Poder Judiciário (art. 5º, XXXV da CF), entretanto, deve ocorrer individualmente, em apreciação a situação fática de cada contribuinte, não podendo o magistrado, por meio de decisão judicial, atuar como legislador positivo concedendo moratória geral e genérica, atingindo milhares de contribuintes, sob pena de inviabilizar excessivamente a adoção de medidas eficazes por parte do Estado no combate à COVID-19. Cada caso deve ser individual e concretamente analisado, assim como, qual o tributo que se pretende a suspensão de exigibilidade e o motivo, tudo isso em relação a cada contribuinte, dentro de sua capacidade contributiva, na seara do processo de conhecimento demonstrada por provas documentais, balanços contábeis, perda de faturamento, folha de pagamento, demissões etc.**

O princípio da capacidade contributiva tem previsão na Constituição Federal (art. 145, §1º), e se destina a garantir Justiça social na tributação, atividade que apenas poderá ocorrer quando estiverem presentes fatores de riqueza, principalmente no que diz respeito aos impostos, pois a sua cobrança não demanda contraprestação direta do Estado, como ocorre na hipótese de taxas.

Nos ensinamentos do Professor Vittorio Cassone:

O princípio da capacidade contributiva é um conceito econômico e de justiça social, verdadeiro pressuposto da lei tributária. Como já se dizia na antiguidade, ‘onde nada existe, até o Imperador perdeu seu tributo’. Se o imposto é captação de riqueza, só é possível levantar impostos das expressões de valor, dentro dos limites técnico-jurídico-econômicos e mesmo psicológicos. **Se esse levantamento tem de ser feito dentro do conceito de justiça social, deve ser medido pelo critério da capacidade contributiva. GRIZIOTTI propôs como conceito da capacidade de pagar imposto a soma de riqueza disponível, depois de satisfeitas as necessidades elementares da existência, que pode ser absorvida pelo Estado, sem reduzir o padrão de vida do contribuinte e sem prejudicar as suas atividades econômicas[5].**

Impende salientar ainda, quanto ao princípio da capacidade contributiva, que o col. Supremo Tribunal Federal já decidiu que o seu exame deve ocorrer individualmente, afastando a sua incidência generalizada, literalmente:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. LEI N. 9.250/1995. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR E CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO NÃO CONFISCO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, A ELE NEGADO PROVIMENTO. 1. Ausência de prequestionamento quanto à alegação de constitucionalidade formal da Lei n. 9.250/1995 por contrariedade ao art. 146, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. A vedação constitucional de tributo confiscatório e a necessidade de se observar o princípio da capacidade contributiva são questões cuja análise dependem da situação individual do contribuinte, principalmente em razão da possibilidade de se proceder a deduções fiscais, como se dá no imposto sobre a renda. Precedentes. 3. Conforme jurisprudência reiterada deste Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda na ausência de previsão legal nesse sentido. Entendimento cujo fundamento é o uso regular do poder estatal de organizar a vida econômica e financeira do país no espaço próprio das**

competências dos Poderes Executivo e Legislativo. 4. Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, a ele negado provimento.' (RE 388.312, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min<sup>a</sup> Cármem Lúcia, DJe 11.10.2011)

Revela-se, por conseguinte, forçoso insistir, que as questões atinentes à capacidade contributiva e a tributação estatal devem ser analisadas a partir do caso concreto e individualizado, não cabendo ao Poder Judiciário criar norma jurídica, de modo a abranger genérica e abstratamente um amplo rol de contribuintes, dentre os quais, evidentemente, parcela considerável, não sofreu impacto na sua atividade econômica.

Neste diapasão, o Senhor Governador do Distrito Federal editou o Decreto nº 40.598, de 04 de abril de 2020, o qual prorroga as datas de vencimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS –, para os contribuintes do Distrito Federal optantes do Simples Nacional, nos seguintes termos:

Art. 1º Em função dos impactos da pandemia do COVID-19, as datas de vencimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, para os contribuintes do Distrito Federal optantes do Simples Nacional, ficam prorrogadas da seguinte forma:

#### I – Para os Microempreendedores Individuais:

- a) para o período de Apuração Março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, fica com vencimento para 20 de outubro de 2020;
- b) para o período de Apuração Abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, fica com vencimento para 20 de novembro de 2020; e
- c) para o período de Apuração Maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, fica com vencimento para 21 de dezembro de 2020.

#### II – Para os demais optantes do Simples Nacional:

- a) para o período de Apuração Março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, fica com vencimento para 20 de julho de 2020;
- b) para o período de Apuração Abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, fica com vencimento para 20 de agosto de 2020; e
- c) para o período de Apuração Maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, fica com vencimento para 21 de setembro de 2020.

Art. 2º A prorrogação do prazo a que se refere o artigo anterior não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.



Número do documento: 20040608200606800000057993317

<https://pje.tjdf.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20040608200606800000057993317>

Assinado eletronicamente por: JANSEN FIALHO DE ALMEIDA - 06/04/2020 08:20:06

Num. 60770728 - Pág. 12

Como se apercebe, o próprio Distrito Federal, em atenção ao princípio da capacidade contributiva, vem adotando medidas voltadas a minimizar os efeitos da crise. Tal qual o Decreto ora citado, cujo conteúdo concedeu uma espécie de moratória, postergando o vencimento do ICMS e ISS para as empresas integrantes do Simples Nacional, de modo a viabilizar a manutenção de suas atividades.

O Simples Nacional constitui um sistema simplificado de arrecadação fiscal e foi instituído em atenção à previsão Constitucional que determina método diferenciado nesses casos, com a redução e simplificação das obrigações, constituindo princípio da ordem econômica o *tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País* (art. 170, IX, da CF).

Na mesma linha, o art. 179 da Carta Magna determina que *a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei*, o que desponta, não só a ausência de omissão do Ente Distrital na tentativa de contornar os efeitos da crise econômica ocasionada pela COVID-19, como, também, a execução da imposição constitucional quanto ao tratamento favorecido a estas empresas. Pretendeu o legislador constituinte, em observância ao princípio da isonomia, viabilizar o pleno funcionamento, no mercado competitivo, de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, as quais foram regulamentadas por meio da LC nº 123/2006.

Outro fator que deve ser ponderado é **o impacto financeiro nos cofres do Distrito Federal** acaso fosse concedida a liminar pleiteada. Consoante informações do Senhor Subsecretário da Receita da Secretaria de Estado do Distrito Federal (ID nº 60713695) estima-se um decréscimo na arrecadação anual do ICMS de R\$ 1.190.000.000,00 (um bilhão e cento e noventa milhões de reais) e R\$ 279.400.000,00 (duzentos e setenta e nove milhões e quatrocentos mil reais) na do ISS, em razão da crise ocasionada pela pandemia da COVID-19, **situação que se agravaría com a suspensão irrestrita dos tributos Distritais**. Já o Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal indicou a estimativa de perda na arrecadação, no período de março a dezembro de 2020, decorrente das medidas até agora adotadas, na da ordem de R\$ 1.728.249.000,00 (um bilhão, setecentos e vinte e oito milhões, duzentos e quarenta e nove mil reais), com base em estudos econômicos realizados pela Secretaria Executiva de Assuntos Econômicos desta Secretaria Economia.

**O BRB, ao se manifestar nos autos (ID nº 60735735), informou que o deferimento da liminar causaria um impacto brutal ao fluxo de caixa do Banco, gerando uma situação crítica de contingência e liquidez, pois o Distrito Federal teria que resgatar todos os investimentos que possui na Instituição, cerca de R\$ 2.100.000.000,00 (dois bilhões e cem milhões de reais) em 1º de abril de 2020.**

Os fatos acima apontados fazem surgir, em verdade, **dano reverso, conquanto a concessão da liminar é capaz de impactar tão severamente as contas públicas, inviabilizando, inclusive, que o Ente Público cumpra a sua missão constitucional ao tempo e modo devido, mormente no que concerne às atividades sanitárias e de saúde, em prejuízo a toda a população do DF**.

Em outras palavras, o reconhecimento do pedido, nos termos em que formulado, ocasionaria violação cabal ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, o que claramente não se conforma com o Estado Republicano.

Friso, também, que o Magistrado, ao analisar questões capazes de impactar demasiadamente as contas do erário deve, na dicção da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, atuar com cautela, apreciando minuciosamente as consequências da decisão judicial, a saber:

**Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.**



Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

**Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.**

[...]

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

**Denota-se, portanto, a imposição vinculante aos Poderes da República acerca dos efeitos da determinação judicial, máxime os obstáculos para a concretização da medida. Tal imposição legal se aplica a hipótese dos autos, uma vez que, acaso deferida a liminar, haveria um forte impacto nas contas públicas, produzindo efeitos imediatos no orçamento, ante o amplo rol de pessoas jurídicas que seriam alcançadas.**

Por fim, cabe ressaltar que as decisões proferidas pela Suprema Corte, nos autos das Ações Cíveis Originárias nºs 3.363 e 3.365, movidas, respectivamente, pelos Estados de São Paulo e da Bahia, não se amoldam a hipótese dos autos, tendo em vista a natureza do objeto a ser tutelado. Isso porque, em ambas as ações, a liminar foi deferida para suspender o pagamento da dívida pública, impondo-se a comprovação de que os valores estariam sendo empregados no combate à pandemia da COVID-19, veja-se:

[...] Diante do exposto, presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para determinar a suspensão por 180 (cento e oitenta dias) do pagamento das parcelas relativas ao Contrato de Consolidação, Assunção e Refinanciamento da dívida pública firmado entre o Estado autor e a União, devendo, obrigatoriamente, o ESTADO DE SÃO PAULO COMPROVAR QUE OS VALORES RESPECTIVOS ESTÃO SENDO INTEGRALMENTE APLICADOS NA SECRETARIA DA SAÚDE PARA O CUSTEIO DAS AÇÕES DE



**PREVENÇÃO, CONTENÇÃO, COMBATE E MITIGAÇÃO À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19).** [...] (STF - MC ACO: 3363 SP – São Paulo, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 22/03/2020, Data da publicação: 23/03/2020)

[...] A alegação do Estado da Bahia de que está impossibilitado de cumprir a obrigação com a União em virtude do atual momento extraordinário e imprevisível relacionado à pandemia do COVID-19 e todas as circunstâncias nele envolvidas é, absolutamente, plausível; estando, portanto, presente na hipótese, a necessidade de fiel observância ao princípio da razoabilidade, uma vez que, observadas as necessárias proporcionalidade, justiça e adequação da medida pleiteada e a atual situação de pandemia do COVID-19, que demonstra a imperatividade de destinação de recursos públicos para atenuar os graves riscos à saúde em geral, acarretando a necessidade de sua concessão, pois a atuação do Poder Público somente será legítima, se presentes a racionalidade, a prudência, a proporção e, principalmente, nesse momento, a real e efetiva proteção ao direito fundamental da saúde. A medida pleiteada comprova ser patente a necessidade de efetividade de medidas concretas para proteção da saúde pública e da vida dos brasileiros que vivem na Bahia, com a destinação prioritária do orçamento público.

Diante do exposto, presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para determinar a suspensão por 180 (cento e oitenta dias) do pagamento das parcelas relativas ao Contrato nº 006/97 STN/COAFI e seus aditivos, devendo, obrigatoriamente, o **ESTADO DA BAHIA COMPROVAR QUE OS VALORES RESPECTIVOS ESTÃO SENDO INTEGRALMENTE APLICADOS NA SECRETARIA DA SAÚDE PARA O CUSTEIO DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO, CONTENÇÃO, COMBATE E MITIGAÇÃO À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19).** [...] (STF - MC ACO: 3363 SP – São Paulo, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 22/03/2020, Data da publicação: 23/03/2020)

Causas distintas, efeitos diversos. Desse modo, percebe-se que o objeto direto tutelado nas citadas Ações foi o interesse público, principalmente a tutela da saúde pública e, não fosse isso, diversamente da hipótese dos autos, não se cuidava de um pedido amplo, haja vista que a medida cautelar foi manejada pelos Estados no intuito específico de suspender o pagamento da dívida pública junto à União.

Neste contexto, tenho que indemonstrado o direito líquido e certo, não estando presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar.

**Assim, forte nas razões, INDEFIRO o pedido de liminar, por ausência dos requisitos legais.**

Notifique-se a il. Autoridade Coatora do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09.

Dê ciência do feito à pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, conforme art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Comuniquem-se as ils. Autoridades as quais foram solicitadas informações do teor desta decisão, certificando nos autos.

Fica deferido desde logo, caso pleiteie, o ingresso da pessoa jurídica de direito público interessada, devendo o Cartório Judicial Único (CJU 1ª a 4ª), de imediato, anotar no sistema e distribuição, sem a necessidade de fazer conclusão para tal ato.

Após, ao Ministério Público.

Intimem-se.



Número do documento: 20040608200606800000057993317

<https://pje.tjdf.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20040608200606800000057993317>

Assinado eletronicamente por: JANSEN FIALHO DE ALMEIDA - 06/04/2020 08:20:06

Num. 60770728 - Pág. 15

---

[1] Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020 - Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

[2] Decreto Legislativo nº 102/2020 - Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Governador do Distrito Federal encaminhada por meio da Mensagem nº 111, de 31 de março de 2020.

[3] Disponível em:

<http://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaProposicao-6!102!2020!visualizar.action>. Acesso em 03 abril 2020.

[4] RICARDO, A. **Direito Tributário**. Salvador: Juspodvim, 2018.

[5] CASSONE, V. **Direito tributário**. São Paulo: Atlas, 2018.

. Intimem-se.

Brasília - DF, 6 de abril de 2020 08:15:36.

**JANSEN FIALHO DE ALMEIDA**

**Juiz de Direito**

#### Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	20033117215966600000057747457
1. Mandado de Segurança Coletivo - Covid 19 - Tributos Estaduais	Petição	20033117215990400000057747461
2. Cartão CNPJ da Associação	Documento de Identificação	20033117220011500000057747462
	Documento de	



Número do documento: 20040608200606800000057993317

<https://pje.tjdf.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20040608200606800000057993317>

Assinado eletronicamente por: JANSEN FIALHO DE ALMEIDA - 06/04/2020 08:20:06

3. Ata e Procuração	Comprovação	20033117220035100000057747463
4. Estatuto ANCT	Documento de Comprovação	20033117220064400000057747464
5. Amostragem de Filiados da ANCT no Distrito Federal - Brasília	Documento de Comprovação	20033117220144700000057747473
6. Amostragem de Filiados da ANCT no Brasil	Documento de Comprovação	20033117220179100000057747477
7. Custas e Comprovante de Pagamento	Comprovante de Pagamento de Custas	20033117220262700000057747478
Decisão	Decisão	20033118011342300000057750767
Certidão	Certidão	20033118161059800000057752605
Decisão	Decisão	20033118503642200000057754932
Mandado	Mandado	20033119033557900000057757295
Mandado	Mandado	20033119033557900000057757295
Mandado	Mandado	20033119075896600000057757301
Mandado	Mandado	20033119075896600000057757301
Mandado	Mandado	20033119131633800000057757310
Mandado	Mandado	20033119131633800000057757310
Mandado	Mandado	20033119195383000000057757317
Mandado	Mandado	20033119195383000000057757317
Mandado	Mandado	20033119253114900000057757323
Mandado	Mandado	20033119253114900000057757323
Mandado	Mandado	20033119300454400000057757327
Mandado	Mandado	20033119300454400000057757327
Certidão	Certidão	20033120140599600000057760205
Mandado	Mandado	20033119131633800000057757310
Decisão	Decisão	20033118011342300000057750767
Mandado	Mandado	20033120473288600000057761309
Mandado	Mandado	20033120473288600000057761309
Certidão	Certidão	20033121091926000000057761315
Diligência	Diligência	20040111383603500000057777700
Certidão	Certidão	20040112245785700000057780627
E-MAIL-GGERAC@BRB.COM.BR_		
0702403-74.2020.8.07.0018 - MANDADO DE INTIMAÇÃO - ID 60507197	Memorando	20040112245808100000057780635
Mandado	Mandado	20033119131633800000057757310
Certidão	Certidão	20040114030170200000057786823
Diligência	Diligência	20040118582950600000057835137
Diligência	Diligência	20040216490799600000057895140
Diligência	Diligência	20040312544814400000057931427
Petição	Petição	20040314424890000000057940372
Informações SUREC-SEEC	Manifestação	20040314424908500000057942059
Impacto Coronavírus - SEEC	Outros Documentos	20040314424923900000057942061
Diligência	Diligência	20040315143822100000057944571
Petição	Petição	20040315375532800000057948451
Informação - SEEC/GAB -		

SEI_00010_00001595_2020_35	Petição	20040315375550900000057948455
Manifestação	Manifestação	20040317415144700000057962786
MANIFESTAÇÃO - PJE - DEMANDA FISCAL	Petição	20040317415159100000057962804
PROCURAÇÃO BRB	Documento de Identificação	20040317415178500000057962807
Petição	Petição	20040317444261000000057962886
DF manifestação liminar MS-TJDFT-ANCT - CORONAVÍRUS	Petição	20040317444286100000057962889
1017036-78.2020.8.26.0053.pdf	Outros Documentos	20040317444304800000057962895
FAVORAVEL AGRAVO TRF 4	Outros Documentos	20040317444324300000057962896
Despacho	Despacho	20040318362994100000057967797
Petição	Petição	20040320323993700000057974111
Informacoes Governador do DF.pdf	Petição	20040320324009800000057974112
Manifestação;	Manifestação do MPDFT	20040505395446800000057983688
Certidão	Certidão	20040607505420500000057993604